

Regime do Embaixador da RACS

Preâmbulo

A RACS – Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia assume, atualmente, uma dimensão internacional considerável, com a presença em 8 países lusófonos. Contudo, a necessidade constante da sua expansão constitui um dos seus desígnios estratégicos para os próximos anos.

Com a perspetiva deste crescimento de espectro internacional torna-se necessário configurar uma medida que contribua para o aumento da qualidade da disseminação e divulgação da RACS e dos seus projetos.

Esta disseminação contribuirá não só para o crescimento da base social da RACS, mas igualmente para a sua divulgação junto de entidades de natureza distinta nos vários países e territórios lusófonos, como entidades governamentais, diplomáticas, comerciais, indústrias, científicas e de doentes/utentes, entre outras da sociedade em geral.

Neste contexto e para este propósito, surge a proposta de criar a figura de Embaixador da RACS, em cada país e território da lusofonia, com a missão de representar esta rede internacional junto das respetivas comunidades de origem, assumindo um papel de emissário diplomático, compartilhando a sua história e identidade.

Assim, com o presente Regime é criado o cargo de Embaixador da RACS, com base nos seguintes termos:

Artigo 1º

(Designação)

O presente Regime define o estatuto do Embaixador(a) da RACS, adiante designado por Embaixador.

Artigo 2º

(Finalidade)

A finalidade do Embaixador é representar esta rede internacional no seu país de origem com estreita ligação à Direção e outras estruturas internas da RACS.

Artigo 3º

(Perfil e requisitos)

1. O Embaixador pode ser um docente ou um funcionário não docente, voluntário, de qualquer instituição membro associado efetivo da RACS.
2. Haverá, pelo menos, um Embaixador da RACS por país ou território lusófono, a definir em Edital pela Direção.

3. São requisitos gerais para ser Embaixador:

- a) ter interesse em matérias de política académica e de difusão científica;
- b) ser diplomático e dominar a língua, cultura e política do país de origem;
- c) ter conhecimentos gerais sobre a RACS, após posterior ação de informação e formação específica;
- d) revelar interesse e experiência em relações internacionais;
- e) ter experiência no desenvolvimento e promoção de projetos, nomeadamente projetos colaborativos;
- f) ser empreendedor e inovador;
- g) ser um promotor do espírito de cidadania e da língua portuguesa;
- h) desenvolver excelentes relações interpessoais, com boas competências na área da comunicação e de trabalho em equipa;
- i) acompanhar a situação política e académica do país de que é oriundo;
- j) estar disponível para participar, com a equipa dos embaixadores e Direção, em workshops de atualização sobre a RACS e seus projetos.

Artigo 4º

(Nomeação, duração e candidatura)

1. Os Embaixadores são nomeados pela Direção, após um processo de candidatura pública interna de entre docentes e não docentes das instituições membros associados efetivos da RACS.
2. A nomeação é para um mandato de dois anos podendo ser renovado por igual período.
3. O processo de candidatura e avaliação é anunciado através de Edital interno da RACS, para o efeito, publicado e divulgado por todos os membros da rede.
4. A candidatura a Embaixador deve ser atestada com a anuência do responsável máximo da respetiva instituição de origem do candidato.

Artigo 5º

(Dever e competências)

1. Os Embaixadores têm o dever de sigilo quanto aos factos, documentos, decisões e opiniões de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
2. São competências gerais dos Embaixadores:
 - a) Representar a RACS no seu país de origem em estreita ligação com a Direção;
 - b) Promover e divulgar a RACS no seu país de origem tendo em conta a sua missão, finalidades, objetivos e projetos;

- c) Promover a expansão da base social da RACS através da captação de novos associados e entidades parceiras;
- d) Promover as relações bilaterais e multilaterais a fim de melhorar os vínculos dos membros e entidades parceiras com a RACS;
- e) Reforçar e estreitar laços de cooperação no âmbito da missão da RACS com entidades de múltiplos setores sociais, académicos, científicos, económicos, comerciais, culturais e políticos do seu país de origem;
- f) Informar e manter informada a Direção da RACS sobre toda e qualquer matéria de interesse para a sua missão;
- g) Promover a relação entre as estruturas da RACS e os membros associados do seu país;
- h) Participar na formulação da política de divulgação e promoção da RACS;
- i) Estimular a promoção da cooperação científica entre os membros e parceiros da RACS do seu país de origem;
- j) Promover, propor e participar na negociação de acordos no âmbito da missão da RACS;
- k) Propor à Direção iniciativas e medidas para o reforço da cooperação e atividades no âmbito da missão da RACS;
- l) Dar resposta a qualquer solicitação ou assunto apresentado pela Direção.

Artigo 6º

(Disposições gerais)

1. A função de Embaixador não é remunerada, à semelhança de todos os cargos na RACS.
2. Os Embaixadores serão apresentados a todos os membros associados da RACS e demais entidades a nível internacional.
3. As omissões e dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regime serão resolvidas por deliberação da Direção da RACS, assim como as suas alterações.

RACS, 26 abril de 2021
